



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000296/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.995 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESPIRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL EMITIDA PELA COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO E. STF NO RE 595.838/SP.

RE595.838/SP Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Art 99 do NRICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a impugnação do mesmo relativo à retenção na fonte de 15% da contribuição social para as cooperativas. Diz o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, no valor consolidado em 04/03/2008 de **R\$ 7.411,02** (sete mil e quatrocentos e onze reais e dois centavos) nas competências compreendidas entre 01/2006 e 12/2007. o presente lançamento engloba as contribuições sociais devidas e não recolhidas relativas A parcela a cargo da empresa, de quinze por cento, incidente sobre valores pagos pelos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.*

2. Para o levantamento do débito foi utilizado o "DEMONSTRATIVO DE DÉBITO PLANO DE SAÚDE UNIMED NA FOLHA DE PAGAMENTO", fornecido pela Cooperativa, e a apuração dos valores das contribuições devidas tiveram como base os valores contabilizados. As planilhas de fls.: 68 a 91, anexas ao Relatório Fiscal (anexos 37 a 60) arrola os segurados beneficiários nas folhas de pagamento, contendo, dentre outras informações, o total da fatura, o valor pago pelo SICOOB e o valor descontado do empregado. Foram anexados As fls. 96 a 100 (anexos 66 a 70), recibos do sacado, emitidos pela Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Vitória. A planilha de fls. 92 (anexo 61) contém as bases de cálculo consideradas e as planilhas de fls. 93/94 (anexos 62 e 63), contém os lançamentos contábeis de acordo com o livro Razão.

*3. A fiscalização considerou, que houve a intenção de transferência da figura do Contratante para a responsabilidade direta do usuário titular quando da substituição de Nota Fiscal/Fatura, nominal a Cooperativa Central, pelos boletos. Porém, foi verificado "**quebra do dispositivo contratual**, uma vez que os boletos individuais não são enviados aos usuários e a responsabilidade pela liquidação do compromisso*

contratual (Boletos, Notas Fiscais, Faturas, Recibos, ou qualquer outro nome) é exercida pela Cooperativa Central, que é a real contratante."

4. Apresenta demonstrativo do lançamento contábil, onde está discriminada a parcela assumida pela Cooperativa e informa que a parcela assumida pelo usuário é descontada em folha de pagamento.

5. Informa que, as bases consideradas para a apuração das contribuições previdenciárias foram calculadas, de acordo com o contido nos artigos 291, I, "a" e 293 da INMPS/SRP 03/2005.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL EMITIDA PELA COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa é obrigada a recolher a contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, Com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

SELIC. ,MULTA DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE.

As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável (artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91).

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DOS ADMINISTRADORES.

O Relatório de Representantes legais - REPLEG não atribui responsabilidade tributária aos dirigentes nele identificados, pois sua finalidade é meramente cadastral, consistente em enumerar os representantes legais e seus respectivos períodos de atuação.

03 – Em seu recurso o contribuinte questiona a decisão recorrida *in totum* abrindo preliminar de incompetência da DRF de Vitória, no mérito discorre a respeito do contrato entre a recorrente a Unimed, ofensa à prova dos autos, sobre a base de cálculo questiona a nova base de cálculo pela Lei 9.876/99 e por derradeiro questiona a multa e a taxa Selic. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – Diz a decisão recorrida naquilo que importa para o deslinde da causa:

29. Observa-se que a Lei nº 9.876/99, com vigência a partir de março de 2000, ao alterar a legislação de custeio previdenciário no que tange As contribuições a cargo da empresa sobre os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais e trabalhadores autônomos, dispôs acerca da transferência de obrigações entre empresas tomadoras de serviços e cooperativas. Dessa maneira, o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, de forma cristalina, impõe a obrigação do tomador de serviço de recolher a contribuição previdenciária relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, verbis:

Lei nº 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei)

30. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de determinado tributo ou penalidade pecuniária, dizendo-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, 'e- responsável quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, IV, apenas mencionou como sujeito passivo da obrigação tributária referente a contribuição de 15% incidente sobre a nota fiscal ou fatura a empresa tomadora de serviços, e não a cooperativa de trabalho, que é a empresa prestadora de serviços.

06 – Contudo de acordo com o RE595.838/SP Relator o Min, Dias Toffoli o E.STF declarou a inconstitucionalidade em repercussão geral da norma do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 9.876/99 a mesma utilizada na decisão recorrida e portanto em vista do quanto estabelece o art. 98 e 99 do NRICARF dou provimento ao recurso aplicando a decisão do E. STF.

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei

9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

07 – Além disso vale citar a nota da PGFN PGFN – Nota nº 174/2015: RE 595.838-RG. JUSTIFICATIVA DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Conclusão

08 – Pelo exposto conheço e dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso